



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

LEI N° 2.276/2020

Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho do Município de Barracão, e dá outras providências.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – COMTER

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Barracão, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo as medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

Parágrafo único. O Conselho Municipal será vinculado ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município.

Art. 2º. Ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER compete:

I - aprovar o seu Regimento Interno e submeter à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

II - acompanhar, fiscalizar e aprovar o relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo órgão federal responsável pela Política do Trabalho, Emprego e Renda;

III - deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância à Política Estadual e Nacional;

IV - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município;

V - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;

VI - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo do Trabalho do Município;

VIII - analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de postos de trabalho;

IX - participar da elaboração das políticas públicas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para o jovem no município, de acordo com os critérios



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

definidos pelo CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador demais instâncias de formulação de políticas de trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional, reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda;

X - propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

XI - articular com instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de empregos e renda para o jovem, visando à integração das ações;

XII - manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregados e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;

XIII - promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XIV - promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;

XV - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XVI - acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XVII - acompanhar e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo a Fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;

XVIII - analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, qualificação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município, bem como o estabelecimento de diretrizes já em concomitância com àquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

XIX - realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XX - atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsáveis pela Política do Trabalho, Emprego e Renda, visando ao cumprimento do Decreto Federal nº 5.598/2005 e suas alterações que regulamentam a contratação de aprendizes, e, ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os preceitos da legislação trabalhista no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;

XXI - propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, objetivando a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;

XXII - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER.



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, alicerçado de forma tripartite e paritária.

§ 1º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de no mínimo 9 (nove) e, no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do executivo municipal.

§ 2º. Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 3º. Caberá ao Governo Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º. Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no art. 3º da Lei Federal 11.648 de 2018.

§ 5º. Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo município, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de quatro anos, permitida a recondução.

§ 6º. A função de membro do COMTER não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao município.

§ 7º. A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do executivo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato a duração de 24 (vinte e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 8º. No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado eleger um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

§ 9º. O Secretário-Executivo do Conselho e seu substituto serão designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§ 10. O órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 4º. A organização e o funcionamento do COMTER serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programáticas, entre outras.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 5º. Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Barracão - FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos das legislações vigentes.

§ 1º. São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Barracão, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§ 2º. O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

Seção I Dos Recursos do FMT

Art. 6º. Constituem recursos do FMT:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo; V - o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;

V - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados; VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Seção II Da Aplicação dos Recursos do FMT

Art. 7º. Os recursos do FMT serão aplicados em:

I - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Paraná;

II - fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

a - instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

b - conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;

c - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;

d - promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

e - promover a orientação e a qualificação profissional;

f - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;

g - fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;

h - outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

II - promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

III - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;

IV - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo COMTER;

V - despesas com o funcionamento do COMTER, exceto as de pessoal;

VI - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Seção III Da Administração do FMT

Art. 8º. O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I - exercer a função de ordenador de despesa;

II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

VI - encaminhar ao COMTER relatório de execução das atividades, semestralmente;

VII - submeter à apreciação e aprovação do COMTER, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;

VIII - encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

IX - exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º. Fica garantido até o seu término, o mandato dos membros do Conselho Municipal, instituído pelo Decreto nº 139, de 26 de maio de 2020.

Parágrafo único. Após o término do mandato dos membros referidos no *caput*, deverão ser observados e cumpridos os dispositivos constantes nesta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento físico-financeiro do Fundo Municipal do Trabalho, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalização da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação dos seus recursos.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Barracão, 25 de novembro de 2020.


MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
PREFEITO MUNICIPAL



Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho do Município de Barracão, e dá outras providências.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito Municipal da Barracão, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – COMTER

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Barracão, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, proposta as medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

Parágrafo único. O Conselho Municipal será vinculado ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município.

Art. 2º Ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER compete:

I - aprovar o seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

II - acompanhar, fiscalizar e aprovar o relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo órgão federal responsável pela Política do Trabalho, Emprego e Renda;

III - deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância à Política Estadual e Nacional;

IV - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município;

V - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;

VI - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo do Trabalho do Município;

VIII - analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de postos de trabalho;

IX - participar da elaboração das políticas públicas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para a juventude no município, de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAI – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, demandas instâncias de formulação de políticas de trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional, reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda;

X - propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

XI - articular com instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de empregos e renda para a juventude, viabilizar a integração das ações;

XII - manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregados e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;

XIII - promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XIV - promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;

XV - sugerir medidas que atendam ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das novas tecnologias;

XVI - acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subvenções à formulação da política de formação profissional;

XVII - acompanhar e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e rejunção de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo a Fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;

XVIII - analisar e emitir parecer sobre o encadramento de projetos de geração de emprego e renda, qualificação profissional e outras, nas diretrizes e prioridades do município, bem como o estabelecimento de diretrizes já em consonância com aquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

XIX - realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, observando a integração e a obtenção de dados orientadores para suas ações;

XX - atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsável pela Política do Trabalho, Emprego e Renda, visando ao cumprimento do Decreto Federal nº 5.398/2005 e suas alterações que regulamentam a contratação de aprendizes, e, ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os prazos da legislação trabalhista no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;

XXI - propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, obtendo a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;

XXII - subscrever, quando solicitado, as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETR;

Art. 3º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, albergado de forma irrisória e paritária.

§ 1º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de no mínimo 9 (nove) e, no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do executivo municipal.

§ 2º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 3º Caberá ao Governo Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no art. 3º da Lei Federal 11.648 de 2018.

§ 5º Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo município, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de quatro anos, permitida a recondução.

§ 6º A função de membro do COMTER não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado no município.

§ 7º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do executivo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato a duração de 24 (trinta e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 8º No caso de vacância da Presidência, caberá ao Conselho eleger um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentro os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando insegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

§ 9º O Secretário-Executivo do Conselho e seu substituto serão designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e

renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§ 10. O órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessárias ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 4º A organização e o funcionamento do COMTER serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua inscrição.

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programáticas, entre outras.

CAPITULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 5º Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Barracão – FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, inserido de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão de respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos das legislações vigentes.

§ 1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Barracão, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§ 2º O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

Seção I Dos Recursos do FMT

Art. 6º Constituem recursos do FMT:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.067, de 2018;

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saídos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados; VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titulardade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Seção II Da Aplicação dos Recursos do FMT

Art. 7º Os recursos do FMT serão aplicados em:

I - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Paraná;

II - fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

a - incentivar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

b - incentivar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;

c - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado aceitável ao conjunto das unidades do SINE;

d - promover a certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

e - promover a orientação e a qualificação profissional;

f - prestar assistência a trabalhadores desligados de situação análoga a de escravo;

g - fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico no trabalho autônomo, autogestorário ou associado;

h - outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços.

II - promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microempreendedor produtivo orientado;

III - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestorário ou associado;

IV - programa e projetos específicos na área de trabalho, por entidades conveniadas, públicas e/ou privadas, previamente aprovados pelo COMTER;

V - despesas com o funcionamento do COMTER, exceto as de pessoal;

VI - despesas com o desenvolvimento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício das suas funções assim como parte as comissões de trabalho e conferências;

VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos a serem necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de informática no trabalho;

IX - desenvolvimento e operação dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Seção III Da Administração do FMT

Art. 8º O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I - exercer a função de ordenador de despesa;

II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução das despesas do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

VI - encaminhar ao COMTER relatório de execução das atividades, semestralmente;

VII - submeter à apreciação e aprovação do COMTER, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;

VIII - encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

IX - exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º Fica garantido até o seu término, o mandato dos membros do Conselho Municipal, instituído pelo Decreto nº 139, de 26 de maio de 2020.

Parágrafo único. Após o término do mandato dos membros referidos no caput, devem ser observados e cumpridos os dispostos constantes nesta Lei.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento fiscal-financiero do Fundo Municipal do Trabalho, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalização da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação dos seus recursos.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar da sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Barracão, 25 de novembro de 2020.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

DECRETO N° 246/2020

Determina nova redação ao art. 1º do Decreto n° 146/2017 e da outras providências.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º. O art. 2º do Decreto n° 146/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O valor dos provenios é de R\$ 3.018,40 (um mil e dezoito reais e quarenta centavos) mensais.

Art. 2º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 26 de novembro de 2020.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
PREFEITO MUNICIPAL

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO**

EXTRATO ADITIVO DE N° 2 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 333/2018

Pregão nº 88/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARGAS DE GÁS P13 PARA AS SECRETARIAS DA MUNICIPALIDADE E DE CARGAS DE GÁS P45 (COM CILINDROS EM REGIME DE COMODATO) PARA OS CENTROS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.

ONDE SE LÉ:

contratada: MARCOS ALGERI - Representante Legal

LEIA-SE :

contratada: JOCELAINÉ DOS SANTOS - Representante Legal

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO N° 2 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 280/2019**

Pregão N° 89/2019

OBJETO: Aquisição de materiais esportivos para as diversas atividades da Secretaria de Educação e do Departamento de Esportes.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;

CONTRATADA: Jeverson Ivan Paese Pitty Sports;

VALOR REAJUSTE: 9.505,19

DATA DA ASSINATURA: 26/11/2020

Pela contratante: ZELIRIO PERON FERRARI - Prefeito Municipal
e pela contratada: Jeverson Ivan Paese - Representante Legal

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO N° 1 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 11/2020**

Pregão N° 5/2020

OBJETO: Aquisição de material gráfico, caminhos, adesivos, banners impressos, fotos e filmagens aéreas para atendimento das secretarias da municipalidade.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;

CONTRATADA: JULIANO MARAN- ME;

VALOR: R\$ 7.271,30 (Sete mil, duzentos e setenta e um reais e trinta centavos)

DATA DA ASSINATURA: 30/11/2020

Pela contratante: ZELIRIO PERON FERRARI - Prefeito Municipal
e pela contratada: JULIANO MARAN - Representante Legal

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO N° 2 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 114/2019**

Pregão N° 33/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada em administração de estágios para estudantes em exercício de atividades nas diversas áreas das secretarias públicas do município, regularmente matriculados em instituições de ensino médio, profissionalizante de nível médio, superior e pós-graduação mediante processo seletivo.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;

CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES - ESTÁGIOS CIN;

VALOR REAJUSTE: 1,5% (um, vírgula cinco) por cento

DATA DA ASSINATURA: 30/11/2020

Pela contratante: ZELIRIO PERON FERRARI - Prefeito Municipal
e pela contratada: CIRENE VANZELA MIOTTO - Representante Legal

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
PORTARIA N° 288/2020**

CONCEDE FERIAS PARA SERVIDORA

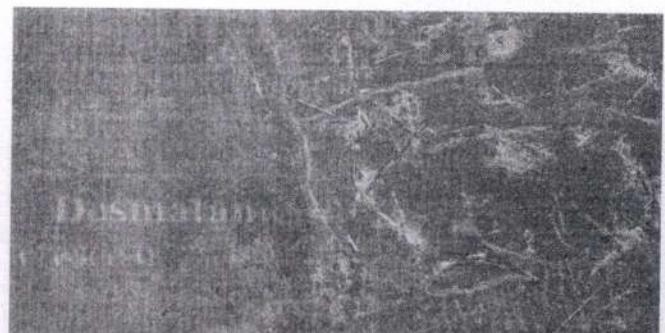
LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, Prefeita Municipal de Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação vigente: R.E.S.O.L.V.E-

Art. 1º - Conceder 30 (trinta) dias de férias para a servidora pública municipal Sra. LUCIANA MARIA ALVES, inscrita no RG sob N° 57565787 - SSP-PR, ocupante do Cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, a partir de 30 de novembro de 2020, sendo 20 (vinte) dias referente ao período aquisitivo 2015/2016, e 10 (dez) dias referente ao período 2016/2017, devendo retornar às suas atividades em 30/12/2020.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrando a presente Portaria em vigor na data de sua publicação.

Flor da Serra do Sul - PR, em 27 de novembro de 2020.
LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA - Prefeita Municipal

Desmatamento na Amazônia cresce 9,5% em um ano e passa de 11 mil km²



Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais diz que desmatamento cresceu 9,5% entre agosto de 2019 e julho de 2020 quando comparado com a temporada anterior.

A área desmatada na Amazônia foi de 11.088 km² entre agosto de 2019 e julho de 2020, de acordo com números oficiais do governo federal divulgados nesta segunda-feira (30) pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

De acordo com o Inpe, trata-se de um aumento de 9,5% em relação ao período anterior (agosto de 2018 a julho de 2019), que registrou 10.129 km² de área desmatada. É a maior área desde 2008, quando o Prodes apontou 12.911 km² desmatados.

Intenção x realidade

O número mostra que a gestão do presidente Jair Bolsonaro e do ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles não conseguiram cumprir a intenção anunciada no ano passado. Sem citar meta, Salles disse que pretendia eliminar o desmate ilegal com o estabelecimento de "estratégias".

Especialistas ouvidos pelo G1 apontam que o aumento agora anunciado não é surpresa, já que no longo da temporada o governo:

- enfraqueceu a atuação do Ibama na fiscalização, levando o tema a ser alvo de ação na Justiça Federal;
- facilitou a exportação de madeira ilegal;

- foi questionado por países que cobram a eliminação do desmatamento das cadeias de produtos agrícolas vendidos para a Europa; empresas também cobraram a redução do desmate para manter negócios com o Brasil;

- apostou na presença do Exército, embora operação seja mais cara do que a presença dos fiscais;
- incentivou a ação de garimpeiros na região;

- e entre outros pontos, manteve paralizados R\$ 2,9 bilhões do Fundo Amazônia antes usados também em ações de fiscalização.

Origem dos dados da temporada

Os dados são do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (Prodes), considerado o mais preciso para medir as taxas anuais. Ele é diferente do Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (Deter), que mostra os alertas mensais e já sinaliza uma tendência de aumento.

O Inpe considera a taxa divulgada nesta segunda uma estimativa, já que a taxa consolidada será apresentada no primeiro semestre. Na temporada anterior, a taxa consolidada aumentou 367 km² (em 18/11/2019 foram divulgados 9.762 km², depois a taxa consolidada subiu para 10.129 km² em 9/6/2020).

Período de agosto a julho

O Prodes considera o intervalo entre agosto e julho porque o período abrange tanto as épocas de clima quanto as de seca na região amazônica. Desse modo, leva em conta os momentos mais cruciais no "ciclo do desmatamento" e é capaz de identificar eventuais influências do clima.

O levantamento do Prodes é realizado desde 1988. A informação publicada nesta segunda ainda é preliminar: como em edições anteriores, o Inpe revisará o dado no primeiro semestre do ano seguinte, para chegar à taxa consolidada.

O Prodes faz o mapeamento com imagens dos satélites Landsat, CBERS e ResourceSat. O sistema consegue quantificar as áreas desmatadas maiores que 6,25 hectares. Também registra o chamado "corte raso" das florestas, que é a remoção completa da cobertura florestal primária.

Histórico do desmatamento

O pico do desmate ocorreu em 1995, 29.059 km², em período que abrange os governos Itamar Franco e Fernando Henrique, sendo que o número caiu para 13,2 mil km² em 1998.

Já em 2004 (agosto/2003 - julho/2004) novamente a área passou dos 20 mil km², chegando ao total de 27,7 mil km².

A época sob a presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, o governo lançou um plano de ação que incluiu a criação do Deter. Na visão dos especialistas, as medidas foram essenciais para a trajetória de queda nos anos seguintes, chegando ao menor número em 2012, com cerca de 4,5 mil km² desmatados.